

Lei nº 118/2001
De 25 de setembro de 2001
Autoria do Executivo Municipal

LEI DE ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE BURITIS.

Disciplina o uso do solo urbano no município de Buritis, Estado de Rondônia, e dá outras providências.

JOSÉ ALFREDO VOLPI, o Prefeito do município de Buritis, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

LEI

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Artigo 1º - Para efeito da presente Lei, fica o Território do Município de Buritis, sem prejuízo da divisão em distritos, dividido nas seguintes áreas:

I - Área Rural (AR)

II - Área Urbana (AU)

Artigo 2º - Área Rural é toda a área situada no Território do Município, excluída a área definida pelo o Perímetro Urbano.

Artigo 3º - Área Urbana é aquela delimitada pelo Perímetro Urbano assim definido por Lei Municipal e compreenderá:

I - AU = Área Urbanizada, ou seja, aquela de urbanização contínua, que abrange as edificações contínuas da cidade.

II - AEU = Área de Expansão Urbana, ou seja, aquela contida no Perímetro Urbano, excluída a área urbanizada, e destinada à ocupação resultante do crescimento urbano.

Artigo 4º - A Prefeitura expedirá normas especiais para a aprovação de projetos de parcelamento e ocupação do solo na área de Expansão Urbana, elaborando para tanto um projeto de Urbanização Específica.

Parágrafo único - A Área de Expansão Urbana, por suas características, deverá apenas, se destinar a fins urbanos quando houver possibilidade de integração plena ao sistema viário existente e demais sistemas de infra-estrutura física básica.

Artigo 5º - As áreas atualmente comprometidas com usos rurais, dependerão, para seu parcelamento, de prévia anuência do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

Artigo 6º - Faz parte integrante da presente Lei, a planta do Perímetro Urbano da Cidade de Buritis.

Artigo 7º - Além das disposições desta Lei, o uso do solo urbano do Município, obedecerá as demais Leis Municipais e a Legislação Federal e Estadual pertinentes, além do Plano de Diretrizes de Ação elaborado para a Prefeitura Municipal.

V - Taxa Máxima de Ocupação: 60% (sessenta por cento)

VI - Estacionamento de Veículos: conforme Código de Obras;

§ 1º. - Será permitida a construção de até 02 (duas) unidade isoladas no mesmo lote, desde que obedecidas às exigências contidas no presente Artigo e atendimento aos requisitos para desmembramento e remembramento contido na Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município.

§ 3º. - Nos lotes situados em esquinas, serão permitidas taxas máximas de ocupação de até 70% (setenta por cento) da superfície total do lote, desde que se caracterize o uso misto, residência/comércio; residência/serviço, ou exclusivamente comercial ou de serviço.

SEÇÃO II DAS ZONAS RESIDENCIAIS

Artigo 13 - Em relação às ZRs deverão ser asseguradas as tendências atuais de áreas com uso predominantemente residencial, através da permissão exclusiva de atividades compatíveis com tal uso, à escala de bairro;

Artigo 14 - Ficam estabelecidas as seguintes zonas residenciais:

I - Zona Residencial Um (ZR-1)

II - Zona Residencial Dois (ZR-2)

III - Zona Residencial Três (ZR-3)

Artigo 15 - Os lotes de ZR-1 obedecerão as seguintes especificações para fins de parcelamento do solo e licenciamento de obras, atividades e funcionamento:

I - Lote Mínimo: de 360,00 M/2 (trezentos e sessenta metros quadrados);

II - Testada Mínima: 12,00 M (doze metros);

IV - Afastamentos:

a) Afastamento Lateral: as edificações poderão ser colocadas às divisas, desde que obedeça ao Código de Obras, quanto a iluminação e ventilação dos compartimentos;

b) demais afastamentos: conforme Código de Obras

V - Taxa Máxima de Ocupação: 60% (sessenta por cento);

VI - Estacionamento de Veículos: conforme Código de Obras.

VII - Testada Mínima: 10,00 M (dez metros);

VIII - Gabarito Máximo Permitido de Construção: 04 (quatro); pavimentos, térreo ou pilotis e mais 03 (três) pavimentos para o uso comercial, de serviço ou residencial, excluindo o sub-solo;

IX - Afastamentos:

a) Afastamento Lateral: As edificações poderão ser colocadas às divisas, desde que obedeçam ao Código de Obras quanto a iluminação e ventilação dos compartimentos:

b) demais afastamentos: conforme o Código de Obras.

X - Taxa Máxima de Ocupação; de 60% (sessenta por cento).

XI - Estacionamento de Veículos: conforme o Código de Obras.

§ 1º - Será permitida a construção de até 02 (duas) unidades isoladas no mesmo lote, desde que obedecidas às exigências contida no presente Artigo e atendimento aos requisitos para desmembramento contidos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município.

§ 3º - Nos lotes situados em esquinas, serão permitidas taxas máximas de ocupação de até 70% (setenta por cento) da superfície total do lote, desde que se caracterize o uso misto (residência/comércio; residência/serviço) ou exclusivamente comercial ou de serviço.

Artigo 16 - Os lotes da ZR 2 obedecerão as seguintes especificações para fins de parcelamento do solo e licenciamento de obras, atividades e funcionamento:

I - Lote Máximo de 360,00 m/2 (trezentos e sessenta metros quadrados).

II - Testada Mínima: de 12,00 M (doze metros);

III - Gabarito Máximo Permitido de Construção: 02 (dois) pavimentos;

IV - Afastamentos:

a) Afastamento Lateral: as edificações poderão ser colocadas às divisas, desde que obedecendo ao Código de Obras, quanto a iluminação e ventilação dos compartimentos;

b) demais afastamentos: conforme Código de Obras.

V - Taxa Máxima de Ocupação: de 50% (cinquenta por cento);

VI - Estacionamento de Veículos: conforme Código de Obras.

§ 1º - Será permitida a construção de até 02 (duas) unidades isoladas no mesmo lote, desde que obedecidas as demais exigências do Artigo e atendimento aos requisitos para desmembramento e remembramento, contido na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

PARAGRAFO 2º - Na construção de prédios destinados a atividades comerciais e de serviços, ou de uso misto, em lotes de esquinas, será tolerada taxa de ocupação máxima de até 70% (setenta por cento).

Artigo 17 - Os lotes de ZR-3 obedecerão as seguintes especificações para fins de parcelamento do solo e licenciamento de obras, atividades e funcionamento:

I - Lote Mínimo: de 360,00 M/2 (trezentos metros quadrados);

II - Testada Mínima: 12,00 M (doze metros);

III - Gabarito Máximo Permitido de Construção: 01 (um) pavimento;

IV - Afastamentos:

a) Afastamento Lateral: as edificações poderão ser colocadas às divisas, desde que obedeam ao Código de Obras, quanto a iluminação e ventilação dos compartimentos;

b) demais afastamentos: conforme Código de Obras.

V - Taxa Máxima de Ocupação: 50% (cinquenta por cento);

VI - Estacionamento de Veículo: conforme Código de Obras.

§ 1º - Será permitido a construção de até 02 (duas) unidades isoladas no mesmo lote, desde que obedecidas as demais exigências do presente Artigo e atendido os requisitos para desmembramento e remembramento, contidos na Lei de Parcelamento do Uso do Solo Urbano do Município.

SEÇÃO III DA ZONA DE USO DIVERSIFICADO

Artigo 18 - A zona de Uso Diversificado (ZUD) destina-se à localização de edificações residenciais e de estabelecimentos comerciais e de serviços.

Artigo 19 - Os lotes da ZUD obedecerão as seguintes especificações para fins de parcelamento do solo e licenciamento de obras, atividades e funcionamento:

I - Lote Mínimo: de 360,00 M/2 (trezentos e sessenta metros quadrados);

II - Testada Mínima: 12,00 M (doze metros);

III - Gabarito Máximo Permitido de Construção: 02 (dois) pavimentos;

- IV - Afastamentos:
- a) Afastamento Lateral: as edificações poderão ser colocadas às divisas, desde que obedeçam ao Código de Obras, quanto a iluminação e ventilação dos compartimentos;
 - b) demais afastamentos: conforme o Código de Obras.
- V - Taxa Máxima de Ocupação: 50% (cinquenta por cento);
- VI - Estacionamento de Veículos: conforme Código de Obras;

§ 1º - Será permitida a construção de até 02 (duas) unidades isoladas no mesmo lote, desde que obedecidas as demais exigências do presente Artigo e atendido os requisitos para desmembramento e remembramento, contidos na Lei de Parcelamento do Uso do Solo Urbano do Município.

§ 2º - Na construção de prédios destinados a atividades comerciais e de serviços, ou de uso misto, em lotes de esquina será tolerada taxa de ocupação máxima de até 70% (setenta por cento).

SEÇÃO IV DA ZONA DE PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA

Artigo 20 - A Zona de Proteção Paisagística (ZPP) está distribuída por diversas zonas e corresponde aos espaços destinados ao lazer e à proteção e preservação ambiental e da paisagem existente.

§ 1º - Constitui-se em áreas "non aedificandi" devendo ser elaborado projeto específico de utilização para fins de lazer, recreação e promoção de eventos cívicos e culturais.

§ 2º - As áreas "non aedificandi" previstas no presente Artigo serão assim delimitadas:

- a) - Rios - Faixas de 150,00 M (cento e cinquenta metros) de cada lado.
- b) - Ribeirões e Igarapés - faixas de 50,00 M (cinquenta metros) de cada lado.
- c) - Córregos - faixas de 30,00 M (trinta metros) de cada lado;

SEÇÃO V DA ZONA INDUSTRIAL

Artigo 21 - A Zona Industrial (ZI) corresponde a áreas cujo uso predominante é o Industrial e, se destina à implantação de estabelecimentos de pequeno e médio porte, bem como atividades que lhes são complementares, assim definidas no quadro I, em anexo.

Artigo 22 - Os lotes da (ZI) obedecerão as seguintes especificações para fins de parcelamento do solo e licenciamento de obras, atividades e funcionamento:

- I - Lote Mínimo: de 2.000,00 M² (dois mil metros quadrados);
- II - Testada Mínima: 40,00 M (quarenta metros);
- III - Afastamentos:
 - a) Afastamento Lateral: 4,00 M (quatro metros);
 - b) Afastamento Frontal: 15,00 M (quinze metros);
- IV - Taxa de Ocupação: 50% (cinquenta por cento);
- V - Estacionamento de Veículos: conforme Código de Obras.

CAPÍTULO III DOS INDICADORES DA OCUPAÇÃO DOS LOTES PELAS EDIFICAÇÕES

Artigo 23 - A construção de novas edificações só será permitida em áreas onde o arruamento já esteja demarcado.

Artigo 24 - Toda edificação em qualquer Zona do Município será regulado por: número de pavimentos, taxa de ocupação máxima e regras de afastamento, conforme disposição desta Lei e do Código de Obras.

Artigo 25 - No cálculo do número máximo de pavimentos considera-se o térreo ou pilotis, como primeiro pavimento.

Artigo 26 - Taxa de Ocupação, é o percentual de área, do terreno, ocupado pela projeção horizontal máxima da edificação, excluindo os beirais, segundo a seguinte fórmula:

Ph

$$To = \frac{Ph}{At} \times 100$$

Em que: To = Taxa de Ocupação

Ph = Projeto Horizontal máxima da edificação, excluindo os beirais.

At = Área do Terreno.

Artigo 27º - Consideram-se afastamentos as distâncias mínimas que as construções devem observar em relação ao alinhamento com a via pública, e demais divisas do terreno.

§ 1º - Afastamento Frontal - distância entre o limite frontal do lote e a edificação

I - No caso de lotes de esquina, os afastamentos frontais serão obedecidas em ambas as laterais do terreno.

§ 2º - Afastamento Lateral - distância entre o limite lateral do lote e a edificação.

I - Serão exigidos afastamentos laterais "mínimo" de 1,50 M (um metro e cinquenta centímetro) a contar de cada limite lateral, exceto para as edificações coladas nas divisas que deverão obedecer ao Código de Obras, quanto a iluminação e ventilação dos compartimentos.

Artigo 28 - Fica vedada a construção nas áreas de afastamento, executando os muros de arrimo, escadarias e rampas de acesso, caixas de visita dos equipamentos de infraestrutura, fossas, poços e instalações de bombas hidráulicas.

CAPÍTULO IV DOS USOS E ATIVIDADES

Art. 29º - O Anexo I relaciona os usos e atividades de natureza residencial, profissional, comercial e industrial permitidos nas diversas zonas, obedecido o disposto neste capítulo, o qual faz parte integrante desta lei.

Artigo 30 - Para os efeitos da presente Lei, as atividades e usos são classificados, segundo a espécie, podendo ser ADEQUADOS (A), TOLERADOS (T) ou PROIBIDOS (P).

§ 1º - Denominam-se ADEQUADOS, os usos e atividades compatíveis com a destinação da Zona;

§ 2º - Denominam-se TOLERADOS, os que podem perturbar os usos e atividades de terrenos limítrofes, sendo somente admitidos em casos especiais, ouvido o Órgão Municipal de Planejamento.

§ 3º - Denominam-se PROIBIDOS, aqueles incompatíveis com a destinação da Zona.

Artigo 31 – A exposição e venda de máquinas e motores, de máquinas e implementos agrícolas, de motos e motonetas (com oficina) só será permitida em edificação de uso exclusivo, e, o local deve ter espaço suficiente para o exercício da atividade sem o uso da via pública.

Artigo 32 – As atividades de oficina de manutenção e consertos de veículos automotores, venda com colocação de peças e acessórios de veículos, são permitidas apenas em locais cujas dimensões possibilitem o exercício da atividade sem o uso da via pública.

Artigo 33 – A atividade de borracheiro, não vinculada a posto de serviço é permitida em edificações de uso misto constituída por uma única loja e uma só unidade residencial e o local deve ter espaço suficiente para o exercício da atividade sem o uso da via pública.

Artigo 34 – A atividade de venda de aves e animais domésticos vivos é permitida em edificação comercial constituída de uma única loja.

Artigo 35 – A armazenagem é assim classificada:

I - Armazenagem com características nociva, perigosa ou incomoda é adequada em ZI;

II - Armazenagem de material não inflamável e não explosivo que, por suas dimensões, silêncio de operação, congestionamento de tráfego possa conviver com o uso residencial é tolerado em ZUD;

§ 1º - Deve existir no lote, local adequado à carga e descarga do material armazenado.

§ 2º - A pequena armazenagem de material não inflamável e/ou não explosivo é também permitida, com parte integrante de uma atividade, limitada a sua capacidade ao mínimo necessário ao seu funcionamento, portanto, tolerada em ZF, ZC e ZUD.

Artigo 36 – As atividades de comércio e armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP), deverão obedecer as seguintes condições:

I - A armazenagem A granel e o engarrafamento são permitidos apenas na Zona Industrial (ZI), em instalações ou edificações de uso exclusivo sendo atualmente tolerada em ZUD, até que a ZI seja implantada.

Artigo 37 – A localização de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e postos de serviços depende de licença especial da Prefeitura Municipal sem prejuízo da observância da Legislação Federal, bem como das outras Leis Municipais concernentes.

Artigo 38 – Cinema e Teatro só serão permitidos em edificações de uso exclusivo.

Artigo 39 – Os parques de diversões e os circos serão permitidos apenas em terrenos que possibilitem a atividade sem incomodar a vizinhança, desde que distem mais de 100M (cem metros) de escolas, hospitais, asilos, templos, medida esta distancia entre os mais próximos limites dos lotes em causa.

Artigo 40 – O uso industrial é classificado em industria I, II, III e IV:

a) – Indústria I – Indústria caseira = atividade ou uso industrial que por sua escala de produção, resultante do trabalho exclusivo dos moradores e que, por não causarem incomodo de qualquer espécie à vizinhança, pode ser exercida em unidade residencial, multifamiliar ou mista, é adequada em ZE, ZC e ZUD e tolerada em ZR-1, ZR-2 e ZR-3. Fazem parte deste grupo a fabricação de doces, biscoitos, massas, sorvetes, salgados, refeições, artesanatos, etc...

b) – Indústria II – Pequeno porte = o uso industrial que por suas pequenas dimensões, silêncio de operação, pouca geração de tráfego, não causar incômodo de qualquer espécie é adequado em ZI e tolerada em ZC e ZUD.

c) – Indústria III – Médio porte = uso industrial que por suas dimensões, ruído de operação, geração de tráfego, necessidade de armazenagem, causar incomodo de qualquer espécie é adequado em ZI e tolerado em ZUD, até a implantação da Zona Industrial.

d) – Indústria IV – Grande porte = são adequados somente em ZI, devendo ser instaladas fora do perímetro urbano, até que a ZI seja implantada.

Parágrafo único – As indústrias extrativas, consideradas como tais aquelas que necessitam ser instaladas junto ao local de extração da matéria prima, tais como pedreiras, areais, sobreiras, barreiras, caldeiras, olarias dependerão para sua localização de autorização especial dos órgãos públicos, competentes, que para permiti-la, poderão exigir a adoção de providencias necessárias à proteção de pessoas, logradouros públicos, propriedade vizinhas, cursos de água e do saneamento da área.

Artigo 41 – Será mantido o uso das atuais edificações, desde que licenciadas pela municipalidade até a vigência desta Lei, vedando-se a partir dessa vigência as substituições aqui presentes.

§ 1º - Serão respeitados os Alvarás de construção já expedidos, desde que a construção esteja em andamento, ou seja, iniciada dentro de 90 (noventa) dias, contatos da data de publicação desta Lei.

§ 2º - É aceitável, a critério do órgão de Planejamento Municipal e respeitando-se as normas físico-urbanísticas estabelecidas na presente Lei, a ampliação de edificações, cujas sejam incompatíveis com a destinação das respectivas Zonas.

Artigo 42 – Os usos, tolerados terão seus Alvarás de localização e funcionamento concedidos sempre em caráter precário, podendo ser cassados a qualquer título desde que a continuidade do uso venha a demonstrar inconvenientes.

CAPÍTULO V DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Artigo 43 – Os casos de instalações, expansão ou ampliação de estabelecimentos industriais só poderão ser licenciados após manifestações do Órgão Público Municipal de Planejamento e estarão sujeitos às normas Estaduais e Federais em vigor.

Parágrafo Único – Quando houver dúvida quanto à classificação de uma indústria, face aos inconvenientes que possa representar como fonte poluidora do meio ambiente deverá ser solicitado o pronunciamento do Órgão Estadual de Saúde Pública e/ou Proteção Ambiental.

Artigo 44 – Nas instalações industriais deverão ser adotadas, independentes entre si, as instalações de esgotos sanitários, esgotos pluviais e despejos industriais.

Artigo 45 – Toda indústria a ser instalada no município será obrigada a lançar seus despejos industriais em condições tais que não cause danos ao corpo receptor.

Parágrafo Único – Os usos que envolverem a produção de despejos líquidos ou sólidos devem ser objeto de exame pelos Órgãos Estaduais de Saúde Pública e/ou Proteção Ambiental, os quais decidirão se o tratamento e o destino de tais produtos são satisfatório, atendida a Legislação pertinente.

Artigo 46 – A fim de evitar a poluição do ar, os estabelecimentos industriais deverão adotar processos e dispositivos para a limpeza de gases, vapores, fumos e fumaças, de acordo com as normas técnicas do Órgão Estadual competente, atendida também a legislação Federal pertinente.

Artigo 47 – Nos lotes de utilização industrial será obrigatório a reserva de área para carga, descarga, estacionamento e armazenamento.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 48 – Será permitida a construção de vilas nas zonas residenciais, respeitadas as condições previstas na Lei e Parcelamento do Solo Urbano do Município.

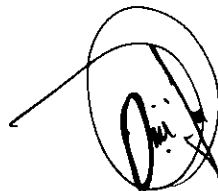
Artigo 49 – Os limites das zonas, expresso nesta Lei, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Artigo 50 – As infrações desta Lei, constatadas pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal, darão ensejo à interdição da atividade ou a cassação do ato de aprovação ou ao embargo administrativo ou a demolição das obras, conforme o caso, seja prejuízo da aplicação de multas.

Artigo 51 – Os casos omissos serão estudados em Órgão competente da Prefeitura Municipal que definirá os parâmetros físico-urbanísticos para o caso, observadas as diretrizes contidas no Plano de Diretrizes de ação elaborada para a Prefeitura do Município.

Artigo 52 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buritis – RO, aos 25 dias do mês de setembro de 2001.



JOSÉ ALFREDO VOLPI
Prefeito Municipal

USOS E ATIVIDADES POR ZONA: Adequados (A); Tolerados (T); e Proibidos (P).

Nº ORD	USOS E ATIVIDADES	ZONAS							
		ZE	ZC	ZR-1	ZR-2	ZR-3	ZUD	ZPP	ZIA
1	Abatedouro (aves)	P	P	P	P	P	T	P	A
2	Açougue	A	A	A	A	A	A	P	P
3	Alfaiataria	A	A	A	A	A	A	P	P
4	Alfaiate	A	A	A	A	A	A	P	P
5	Apar. de iluminação	A	A	A	T	T	A	P	P
6	Armarinho	A	A	A	A	A	A	P	P
7	Armas, Munições (vendas)	A	A	T	P	P	T	P	P
8	Armazenagem	T	T	P	P	P	T	P	A
9	Armeiro (venda conserto)	A	A	T	P	P	T	P	P
10	Artesanato	A	A	A	A	A	A	P	P
11	Artigos Regionais (V)	A	A	A	T	T	A	P	P
12	Artigos Religiosos (V)	A	A	A	T	T	A	P	P
13	Asilo e Recolhimento	P	P	P	A	A	A	P	P
14	Ass. Médica c/ internação	A	A	A	A	A	A	P	P
15	Ass. Médica s/ internação	A	A	A	A	A	A	P	A
16	Associação de Classe	A	A	A	A	A	A	P	A
17	Atividades Artísticas	A	A	A	A	A	A	P	P
18	Automóveis (v. s/ oficina)	A	A	T	P	P	T	P	P
19	Automóveis (acessórios)	A	A	T	P	P	T	P	A
20	Automóveis (oficina)	P	P	P	P	P	T	P	A
21	Aves abatidas (v)	A	A	A	A	A	P	P	T
22	Aves vivas	T	T	A	A	A	P	P	T
23	Banco	A	A	A	T	T	A	P	A
24	Bar	A	A	A	A	A	A	T	A
25	Barbearia	A	A	A	A	A	A	P	A
26	Bazar	A	A	T	T	T	A	P	P
27	Biblioteca	A	A	A	A	A	A	T	P
28	Bicicleta (vendas)	A	A	T	P	P	A	P	T
29	Bicicletas (consertos)	T	T	A	A	A	A	P	A
30	Boite	A	A	T	P	P	T	P	P
31	Bordadeira	A	A	A	A	A	A	P	P
32	Borracha Artefatos (V)	A	A	T	P	P	T	P	A
33	Borracheiro	T	T	P	P	P	P	P	A
34	Brinquedo (V)	A	A	T	P	P	A	P	P
35	Boutique	A	A	T	T	T	A	P	P
36	Cabeleireiro	A	A	A	A	A	A	P	P
37	Caldo de cana	A	A	A	A	A	A	A	A
38	Camping, caça e pesca (V)	A	A	T	P	P	A	P	P
39	Carpintaria	P	P	P	P	P	T	P	A
40	Carvoaria	P	P	P	P	P	T	P	A
41	Casas de diversões, jogos eletrônicos, boliches	A	A	T	T	T	T	P	P
42	Cervejaria	A	A	T	T	T	A	T	P
43	Cerzideira	A	A	A	A	A	A	P	P
44	Charutaria	A	A	A	A	A	A	P	A
45	Cinema	A	A	T	T	T	T	P	P
46	Circo	T	T	P	P	P	T	A	P
47	Clinica e Hospital Veterinário	A	A	T	T	T	P	P	P
48	Clube e Associação Desportiva	A	A	A	A	A	A	P	P
49	Confecção (roupas)	T	T	T	T	T	T	P	A
50	Confeitaria	A	A	A	A	A	A	P	T
51	Consultório (Médico e Dentário)	A	A	A	A	A	A	P	P
52	Cópias e Reproduções	A	A	A	A	A	A	P	A
53	Costureira	A	A	A	A	A	A	P	P
54	Couros (art. /venda)	A	A	T	P	P	A	P	P

55	Culto Religioso	A	A	A	A	A	A	P	P
56	Decoração (art. / vendas)	A	A	T	T	T	A	P	P
57	Distrib. e venda de jornais, revistas etc.	A	A	T	T	T	A	P	T
58	Distrib. (bebidas e laticínios).	T	T	T	T	T	A	P	A
59	Distrib. de GLP	P	P	P	P	P	T	P	A
60	Doces e Salgados (venda)	A	A	A	A	A	A	T	A
61	Drogaria	A	A	A	A	A	A	P	A
62	Eletrodoméstico (V)	A	A	T	P	P	A	P	T
63	Embaladoras	A	A	T	P	P	A	P	A
64	Empregos (agência)	A	A	T	P	P	A	P	P
65	Empresas de Transporte Táxi	P	P	P	P	P	T	P	A
66	Ensino de 1º grau	T	A	A	A	A	A	P	P
67	Ensino de 2º grau	T	A	A	A	A	A	P	P
68	Ensino não seriado	A	A	A	A	A	A	P	P
69	Equip. p/ Constr. (venda)	A	A	T	P	P	A	P	A
70	Escritório	A	A	T	T	T	A	P	T
71	Estofador	A	A	T	T	T	A	P	T
72	Farmácia	A	A	A	A	A	A	P	T
73	Ferragens (venda)	A	A	T	P	P	A	P	T
74	Ferro Velho (sucata)	P	P	P	P	P	T	P	A
75	Financeira (crédito/financiamento)	A	A	T	T	T	A	P	P
76	Fisioterapia	A	A	T	T	T	A	P	P
77	Fotógrafo (ateliê)	A	A	T	T	T	A	P	P
78	Fotolografia	A	A	T	P	P	A	P	P
79	Funerária	A	A	T	T	T	A	P	P
80	Gráfica	A	A	T	T	T	T	P	A
81	Guarda-móveis	P	T	P	P	P	P	P	A
82	Hotel	A	A	A	T	T	A	P	T
83	Hospital	A	A	T	T	T	A	P	T
84	Imóveis (venda)	A	A	T	P	P	A	P	P
85	Imunização (detetização)	A	A	P	P	P	A	P	A
86	Indústria I	A	A	T	T	T	T	P	A
87	Indústria II	P	T	T	P	P	T	P	T
88	Indústria III	P	P	P	P	P	T	P	T
89	Indústria IV	P	P	P	P	P	P	P	A
90	Indústria de Const. Civil	P	P	P	P	P	T	P	A
91	Inst. Filantrópica e Assc. Benef. culturais	A	A	T	T	T	T	P	T
92	Instituto de Beleza	A	A	A	A	A	A	P	P
93	Joalheiro	A	A	T	P	P	A	P	P
94	Laboratório Fotográfico	A	A	T	T	T	A	P	T
95	Laboratório Químico	P	P	P	P	P	T	P	A
96	Lanchonete	A	A	A	A	A	A	T	A
97	Lapidação (pedras)	T	T	T	P	P	T	P	A
98	Lavanderia	A	A	A	T	T	A	P	A
99	Leiteria	A	A	A	A	A	P	P	P
100	Líquidos (cosméticos)	A	A	T	T	T	T	P	T
101	Livraria	A	A	T	T	T	A	P	P
102	Loteria	A	A	A	A	A	A	P	A
103	Louças e Cristais	A	A	T	P	P	A	P	P
104	Limpeza (artigos)	A	A	T	P	P	A	P	P
105	Máqu. Implem. Agrícola (V)	A	A	T	P	P	T	P	A
106	Máquinas e Motores	A	A	T	P	P	T	P	A
107	Marcenaria	P	P	P	P	P	T	P	A
108	Massagista	A	A	A	A	A	A	P	P
109	Massas, salgados (vendas c/ ou s/ fabricação)	A	A	A	T	T	A	P	P
110	Matadouro	P	P	P	P	P	P	P	A
111	Materiais para Construção (v)	A	A	T	P	P	T	P	A
112	Mater. Demolição (depos.)	P	P	P	P	P	T	P	A
113	Material Elétrico (V)	A	A	T	T	T	A	P	T
114	Mercado	A	A	T	T	T	A	P	T
115	Mercearia	A	A	A	A	A	A	P	P
116	Modista	A	A	A	T	T	A	P	P
117	Motel	P	P	P	P	P	T	P	T

118	Motos, motonetas (vendas ou s/ oficina)	A	A	T	P	P	T	P	A
119	Moveis (venda)	A	A	T	P	P	A	P	A
120	Ótica (v)	A	A	T	P	P	A	P	A
121	Ourives	A	A	T	P	P	A	P	T
122	Ouro (compra/venda)	A	A	T	P	P	A	P	P
123	Oficina Mecânica	P	P	P	P	P	T	P	A
124	Padaria	A	A	A	A	A	A	P	T
125	Papelaria	A	A	A	A	A	A	P	P
126	Parque de diversões	T	T	P	P	P	T	A	P
127	Passagens (agencia)	A	A	P	P	P	A	P	T
128	Pastelaria	A	A	A	A	A	A	P	T
129	Peixaria	A	A	A	A	A	P	P	P
130	Pensão (hospedaria c/ ou s/ refeição)	A	A	T	T	T	A	P	P
131	Perfumaria	A	A	T	P	P	A	P	P
132	Plástico (artef. s/venda)	A	A	T	P	P	A	P	P
133	Posto de abastecimento de veículos	A	A	T	P	P	T	P	A
134	Posto de abastecimento e serviços	P	P	P	P	P	A	P	A
135	Produtos agrícolas e Veterinários (V)	A	A	T	P	P	A	P	A
136	Profissional autônomo	A	A	T	T	T	A	P	P
137	Profissional Liberal autônomo	A	A	T	T	T	A	P	P
138	Protético	A	A	T	T	T	A	P	P
139	Quitanda (frutas e legumes)	A	A	A	A	A	A	P	P
140	Rádio- comunicações	A	A	T	T	T	A	P	A
141	Relojoeiro	A	A	T	T	T	A	P	P
142	Representação Comercial	A	A	T	P	P	T	P	A
143	Residência Individual	P	A	A	A	A	A	P	T
144	Residência Geminada	P	T	A	A	A	A	P	P
145	Residência Coletiva	P	T	A	A	A	A	P	P
146	Restaurante	A	A	T	T	T	A	P	T
147	Roupas - Complementos	A	A	T	T	T	A	P	P
148	Salão de Beleza	A	A	A	A	A	A	P	P
149	Sapataria	A	A	T	P	P	A	P	P
150	Sapateiro	A	A	A	A	A	A	P	P
151	Sede Administrativa	A	A	T	P	P	T	P	P
152	Selaria	A	A	T	P	P	A	P	A
153	Serralheria	P	P	P	P	P	T	P	A
154	Som (instrumentos, discos, fitas) vendas	A	A	T	P	P	A	P	P
155	Sorveteria	A	A	T	T	T	T	P	A
156	Supermercado	A	T	T	T	T	T	P	P
157	Tapeçaria	A	A	P	P	P	T	P	A
158	Teatro	A	A	T	T	T	A	T	P
159	Tecidos (vendas)	A	A	T	P	P	A	P	P
160	Tintas e Vernizes (V)	A	A	T	P	P	A	P	P
161	Tinturaria	A	A	T	T	T	A	P	P
162	Tipografia	A	A	T	T	T	T	P	A
163	Veículos (vendas s/ oficina)	A	A	T	P	P	A	P	A
164	Veículos (oficina)	P	P	P	P	P	T	P	A
165	Veículos (peças e acessórios) vendas	A	A	T	P	P	A	P	A
166	Vestuário (cama, mesa e banho)	A	A	T	P	P	A	P	P
167	Quadras de Esporte	A	A	A	A	A	A	A	A
168	Áreas p/ piqueniques e churrasqueiras	P	P	P	P	P	T	A	P
169	Pistas p/ patinação, ciclismo, corridas	T	T	T	T	T	T	A	P
170	Teatro de arena, coretos e fontes	T	T	T	T	T	T	A	P